



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Aracaju, 02 de Janeiro de 2024

OF. Nº: 001/2024

AO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - DESO

Referência: Licitação Pública nº 039/2023

Senhor Presidente,

A **ENPRO – ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA.**, na qualidade de Proponente na Licitação Pública nº 039/2023, vem, tempestivamente, à presença dessa Comissão, com fulcro na alínea “a” da cláusula 13.12 do Edital, apresentar contrarrazões ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **VENKO ENGENHARIA LTDA.**, da forma como consta anexo.

Atenciosamente,

JOSE LUIZ
MILANI:53
298268887

Digitally signed by JOSE LUIZ
MILANI:53298268887
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1,
ou=(EM BRANCO),
ou=22862276000111,
ou=videoconferencia, cn=JOSE
LUIZ MILANI:53298268887
Date: 2024.01.02 15:17:05 -03'00'

José Luiz Milani

Diretor Técnico



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

CONTRARRAZÕES

1. TEMPESTIVIDADE

A partir da data de disponibilização do recurso pela Internet (site www.deso-se.com.br), as demais empresas participantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de até 5(cinco) dias úteis, conforme disposição da alínea “a” da cláusula 13.2 do Edital.

Assim, de acordo com a COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 8183/2023-DESO, de 26/12/2023, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela licitante VENKO ENGENHARIA LTDA **expira em 03/01/2024**.

2. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Licitação Pública nº 039/2023, realizada na modalidade empreitada por preço global, tem por objeto a *“contratação de empresa especializada em prestação de serviço técnico de engenharia para elaboração do Estudo de Concepção e Projeto Básico de Ampliação do Sistema Integrado do Piauitinga, para Reforço dos Sistemas de Abastecimento de Água das Cidades de Tobias Barreto, Boquim e Pedrinhas, no Estado de Sergipe”*.

Em 30 de novembro de 2023, a Venko Engenharia LTDA participou da disputa da licitação nº 039/2023. Na fase de apresentação de proposta técnica, a referida empresa foi desclassificada do certame por não atingir a pontuação mínima necessária – quinhentos pontos, uma vez que os atestados que apresentara constam como empresa responsável a **UFC Engenharia LTDA**, empresa cindida parcialmente e cuja fração do capital social foi incorporado à Venko Engenharia LTDA.

3. DO RECURSO DA VENKO ENGENHARIA LTDA

Em seu Recurso, alega a Venko Engenharia LTDA que, apesar *“de ter apresentado sua proposta em pleno arrimo a todos os requisitos exigidos no edital, a Comissão de Licitação o desclassificou por não atingir pontuação mínima em sua proposta técnica, desconsiderando os incontáveis atestados técnicos comprobatórios da capacidade técnica da empresa e do responsável”*.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Segue dizendo que:

“A cisão é uma operação societária que resulta na transferência total ou parcial do patrimônio de uma para outra ou outras sociedades. Na presente hipótese, a cisão parcial da UFC Engenharia LTDA incrementou o capital social da Venko Engenharia LTDA, para a qual foi destinada parte do patrimônio e do acervo da sociedade cindida”.

“A Venko Engenharia LTDA, a qual incorporou parcela do patrimônio da UFC Engenharia LTDA, apresentou as certidões da empresa da qual derivou (**doc. 3**), tendo como responsável técnico **Pedro Antônio Passos de Oliveira**, sócio que atuava na sociedade cindida e compõe quadro societário e técnico da recorrente desde a sua origem.”

“A juntada de certidões e os atestados servem à **comprovação de que a empresa detém profissional com a qualificação técnico-operacional exigida em seu quadro permanente**, conforme disposição do artigo 30, § 1º, I4, da Lei de Licitações.”

“Vê-se que, para além de uma transferência de acervo, **o responsável técnico de todas certidões da UFC compõe o corpo profissional da Venko**, tendo experiência anterior no objeto a ser licitado, de modo que houve também a transição de cultura organizacional e dos recursos humanos que detém o know-how da empresa cindida”.

“Importante adicionar a esta conjuntura que no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA (**doc. 5**), do qual o sócio Pedro Antônio Passos de Oliveira é subscritor, a **cláusula 6.2** prevê o compartilhamento de todos atestados e CAT's, podendo a Venko Engenharia LTDA utilizá-las em licitações”.

‘6.2. A KIRIBATI e PEDRO ANTÔNIO reconhecem que os Atestados e respectivas Certidões de Acervos Técnicos – CAT's listadas no ‘Anexo I’ (Atestados) são parte relevante do ativo intangível da UFC e, [...], **reconhecem e concordam expressamente que a UFC e a INCORPORADORA compartilharão todos os Atestados e respectivas CAT's em sua integralidade, inclusive Atestados e respectivas CAT's futuros relativos às obras e/ou contratos nas quais os sócios já possuem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, podendo ambas utilizarem-se dos Atestados e respectivas CAT's para todos os fins de direito, inclusive em licitações presente ou futuras, ou mesmo em outros processos seletivos públicos ou privados**’.

“Em casos semelhantes, os tribunais pátrios têm apresentado entendimento em conformidade com as razões jurídicas aqui expostas”.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

'APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. [...] ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL. CISÃO PARCIAL. APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. [...] 2. Embora tenha havido a cisão parcial da CSL, acarretando na criação da ECEN, nada obsta a ocorrência de nova cisão parcial com a transferência de patrimônios – tangíveis e intangíveis – a RGS – Engenharia LTDA, empresa pré-existente, nos ditames do art. 229, § 3º, da Lei nº 6.404/76. 3. Hipótese em que restou caracterizada a operação de cisão parcial, haja vista que os documentos anexos à exordial, quanto às alterações aventadas no contrato social da apelada, denotam a transferência do acervo patrimonial da empresa cindida – incluindo atestados de capacitação técnico-operacional – resultante da participação da sociedade na integralização do capital social da autora'

'MANDADO DE SEGURANÇA. [...] ATESTADOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. TRANSFERÊNCIA POR MEIO DE OPERAÇÃO DE CISÃO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. [...] Não há qualquer comprovação de que na transferência de acervo técnico da empresa Engeluz para a Tecnoluz tenha sido deixado de transferir a experiência, bem como a compatibilidade com os serviços licitados, como menciona o agravante, sendo perfeitamente possível e aceitável a transferência de acervo técnico, o que comprova a capacidade da empresa em atender as solicitações do objeto licitado (TJ-PR. Agravo de Instrumento 15029477. Quinta Câmara Cível. Rel: Des. Luiz Mateus de Lima. Data de julgamento: 1 de setembro de 2016. Data de publicação: 1 de setembro de 2016)'

"Trata-se de entendimento semelhante ao adotado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no acórdão nº 2.444/2012, em que a aceitação de transferência de acervo ocorrerá quando do cumprimento de determinados requisitos".

- 1. A ocorrência de transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;*
- 2. A existência de tratamento expresso, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, quanto à divisão de acervo técnico da empresa; e*
- 3. A existência de total compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária.*

(...)



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

“Assim, em virtude das razões da recorrente, impõe-se a revisão da decisão que desclassificou a Venko Engenharia LTDA, pois esta apresentou as Certidões de Acervo Técnico hábeis a comprovar a sua qualificação técnico operacional para pontuar suficientemente para sua classificação”.

4. DAS CONTRARRAZÕES

A Lei Federal nº 6.404/1976 estabelece, através do artigo 229, **que a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio** para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes.

***Art. 229.** A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.*

O Acórdão n.º 2.444/2012 – TCU pontuou 03 (três) grandes tópicos para aceitação da transferência de acervos no caso de Cisão, quais sejam:

1. a ocorrência de **transferência do patrimônio tangível juntamente com parcelas do conjunto subjetivo** de variáveis que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente;
2. a **existência de tratamento exposto**, no negócio jurídico que tenha formatado a operação reestruturante, **quanto à divisão de acervo técnico da empresa**; e
3. a existência de total **compatibilidade entre os responsáveis técnicos que constam no acervo transferido e o responsável técnico da empresa cessionária**.

Como consta no Recurso da Venko Engenharia LTDA, **“o responsável técnico de todas certidões da UFC compõe o corpo profissional da Venko, tendo experiência anterior no objeto a ser licitado, de modo que houve também a transição de cultura organizacional e dos recursos humanos que detém o know-how da empresa cindida”.**

Dessa forma, estaria atendido o 3º tópico apontado pelo Acórdão n.º 2.444/2012 – TCU para a aceitação da transferência de acervos no caso de Cisão.

Sigamos em frente.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

Ainda como consta no Recurso da Venko Engenharia LTDA., “no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA, do qual o sócio Pedro Antônio Passos de Oliveira é subscritor, a cláusula 6.2 prevê o compartilhamento de todos atestados e CAT's, podendo a Venko Engenharia LTDA utilizá-las em licitações”.

'6.2. A KIRIBATI e PEDRO ANTÔNIO reconhecem que os Atestados e respectivas Certidões de Acervos Técnicos – CAT's listadas no 'Anexo I' (Atestados) são parte relevante do ativo intangível da UFC e, [...], reconhecem e concordam expressamente que a UFC e a INCORPORADORA compartilharão todos os Atestados e respectivas CAT's em sua integralidade, inclusive Atestados e respectivas CAT's futuros relativos às obras e/ou contratos nas quais os sócios já possuem Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, podendo ambas utilizarem-se dos Atestados e respectivas CAT's para todos os fins de direito, inclusive em licitações presente ou futuras, ou mesmo em outros processos seletivos públicos ou privados'.

Ora, se há o **compartilhamento** de todos os atestados e respectivas CAT's entre a UFC Engenharia LTDA e a Venko Engenharia LTDA, como consta na Cláusula 6.2 do Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA, **não houve transferência** de parcelas do conjunto subjetivo de variáveis (no caso, acervo técnico) que concorram para a formação da cultura organizacional da empresa cedente, o que contraria o 1º tópico apontado pelo Acórdão n.º 2.444/2012 – TCU para aceitação da transferência de acervos no caso de Cisão.

E isso fica claro, pois, no negócio jurídico que formou a operação reestruturante, **não há tratamento expresso quanto à divisão de acervo técnico resultante da Cisão, no caso Parcial**, o que contraria o 2º tópico apontado pelo Acórdão n.º 2.444/2012 – TCU para a aceitação da transferência de acervos no caso de Cisão.

Compartilhar não é transferir. Transfere-se um jogador de um time para outro, dinheiro de uma conta bancária para outra ou uma cama de um quarto para outro quarto. Mas nem os times, contas bancárias ou quartos compartilham aquilo que foi transferido. E transferir é operação basilar do conceito da cisão empresarial, seja esta parcial ou total.

Assim, se não houve transferência do acervo técnico na Cisão Parcial da UFC Engenharia LTDA, não há como acatar os atestados e CAT's apresentados na proposta técnica da Venko Engenharia LTDA. em nome da UFC Engenharia LTDA como prova de sua capacidade técnica operacional, fato esse que motivou a desclassificação da mesma do certame.



ENGENHARIA DE
PROJETOS E OBRAS LTDA.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto nestas Contrarrazões, a ENPRO Engenharia de Projetos e Obras Ltda., na qualidade de Proponente na Licitação Pública nº 039/2023, respaldada na alínea “a” da cláusula 13.12 do Edital, expressa seu total acatamento aos motivos levados em conta na decisão administrativa de desclassificação da Venko Engenharia LTDA do certame em pauta.

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 36VU-FZRW-ZHZD-M6VD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/01/2024 é(são) :

- JOSE LUIZ MILANI - 02/01/2024 15:17:05 (Certificado Digital)